



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10980.007489/00-45
Recurso n.º : 136.928
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : EDISON ALMEIDA RUSS
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão n.º : 102-47.374

DECLARAÇÃO INEXATA – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Os proventos de aposentadoria percebidos acumuladamente em razão de decisão judicial favorável ao sujeito passivo têm natureza tributável na forma do artigo 3.º da lei n.º 7.713, de 1988 e alterações posteriores.

IMPOSTO DE RENDA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O valor pago a título de saldo do Imposto de Renda apurado na Declaração de Ajuste Anual original, por constituir conduta incluída no conseqüente normativo, na forma dos artigos 3.º da lei n.º 7.713, de 1.988, e 7.º, 13 e 14 da lei n.º 9.250, de 1.995, pode ser compensado com aquele da correspondente retificadora, ou objeto de pedido de restituição.

NORMAS PROCESSUAIS – PROCEDIMENTO FISCAL –
ESCLARECIMENTOS - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, conforme Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 79.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON ALMEIDA RUSS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

FORMALIZADO EM:

06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A small, stylized handwritten signature in black ink, located at the end of the text block.

A larger, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom center of the page.

Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

Recurso n.º : 136.928
Recorrente : EDISON ALMEIDA RUSS

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo, doravante apenas SP, com a decisão de primeira instância, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração de 03 de julho de 2.000, fl. 27, com crédito de R\$ 7.291,55, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

A infração que motivou o feito decorreu da declaração de rendimentos tributáveis do exercício de 1.998 em montante inferior ao efetivamente percebido, e a ação corretiva resultou na alteração da renda tributável anual de R\$ 42.511,78 (após retificadora) para R\$ 96.199,91. Essa modificação teve por fundo a reclassificação de rendimentos percebidos do INSS, em valor de R\$ 53.688,13, por acordo em ação judicial sobre proventos de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 29, inicialmente alocados no campo "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", líquidos de IR-Fonte.

Da impugnação é conveniente resumir as alegações mais significativas ao deslinde das questões que compõem a lide nesta instância.

Alegou o SP que havia apresentado a Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 1998 na qual apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 1.563,68, quitado em 6 (seis) parcelas, das quais juntou cópias dos DARF's às fls. 19 a 21. Para essa DAA foi lavrada Notificação em 27 de julho de 1998, pela Administração Tributária, na qual constou o referido saldo de IR a pagar, conforme cópia juntada à fl. 18.

Posteriormente, em 13 de abril de 1999, o SP retificou-a, conforme processo 16572.000230/99-92, sendo a renda tributável alterada de R\$ 36.880,00 para R\$ 42.511,78, com IR-Fonte de R\$ 13.107,03, os rendimentos isentos e não tributáveis passaram de R\$ 40.581,10 para R\$ 48.056,35 e o saldo



Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

de imposto foi alterado para imposto a restituir de R\$ 10.173,11. Esta retificadora foi revisada e desse procedimento resultou o Auto de Infração, objeto do litígio.

Protestou o SP contra a falta de uma perfeita descrição do fato no Auto de Infração e, também, pela fundamentação legal, que em seu entender não alberga a infração apontada. Ainda, que o AI não conteve consideração do saldo de IR pago, de R\$ 1.563,58.

Informou que recebeu a importância líquida de R\$ 40.581,10 por força da sentença proferida nos autos de execução n.º 12.582-3 contra o INSS (MS n.º 93.0005403-1, que tratava de proventos de aposentadoria relativos ao período de abril de 1993 a dezembro de 1996). A importância bruta foi de R\$ 53.688,10, enquanto R\$ 13.107,03 foram deduzidos a título de Imposto de Renda.

Ao retificar a DAA para pleitear a restituição do tributo entendeu ter cometido dois erros: o primeiro por ter lançado *novamente* como valor líquido isento aquele recebido do INSS, e o segundo, por lançar como rendimentos tributáveis, mês a mês, de julho a novembro, os correspondentes à aposentadoria postulada, relativa ao ano-calendário de 1998, que seriam isentos.

Elaborou nova DAA e demonstrou os cálculos do saldo de tributo a pagar de acordo com o seu entendimento, que resultou em R\$ 277,46, fl. 9. Esse saldo de imposto a pagar foi considerado como matéria não impugnada e, uma vez exigido sua quitação, esta foi efetivada conforme telas on-line, fl. 61.

Estes os principais argumentos que são significativos à resolução da lide nesta instância.

Julgada a lide em 12 de novembro de 2002, pelo respeitável colegiado da Quarta Turma da DRJ em Curitiba, conforme Acórdão DRJ/CTA n.º 2.518, fls. 63 a 70, o lançamento foi considerado procedente.

Nesse ato, o pedido de nulidade do feito foi rejeitado com suporte no artigo 835, do Decreto n.º 3.000, de 1999, no qual há norma autorizativa para

Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

a formalização da exigência do tributo com os dados de que dispuser a repartição, e, no mesmo sentido, a autorização contida na IN SRF n.º 94, de 1997, que deixa a critério da Autoridade Fiscal a opção pela participação do sujeito passivo previamente ao lançamento. Esclarecido, ainda, que a nulidade somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Quanto aos rendimentos tributáveis percebidos do INSS em razão da lide judicial, o Relator informou sobre o conhecimento da lei pelo sujeito passivo, uma vez que discorreu sobre os erros cometidos em sua peça impugnatória.

Informado, ainda, que os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo relativos ao saldo de imposto apurado na DAA original, deveriam ser aproveitados para diminuir o crédito tributário lançado.

Esclarecido sobre a natureza tributável dos rendimentos percebidos por não constituírem proventos de aposentadoria advindos de órgão público, mas decorrentes de ação judicial.

O valor de R\$ 5.631,78 declarado como percebido do INSS, fl. 50, que pertenceria ao período de julho a novembro de 1998, permaneceu como rendimento tributável do ano-calendário de 1.997, não sendo acolhido em razão de o comprovante apresentado junto à impugnação conter valor distinto do primeiro, (R\$ 2.567,46) e pertencente ao ano-calendário subsequente.

Essas foram as justificativas e fundamentos que permitiram a manutenção do feito pelo referido colegiado.

Após o julgamento, a funcionária Yumi Fukuda, da Equipe de Controle e Preparo do Contencioso Administrativo encaminhou o processo ao SEFIS da DRF/Curitiba para apreciação e adequação dos valores a cobrar, e consideração dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, relativos ao saldo de imposto apurado na DAA original.



Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

O Auditor-Fiscal Jelmires José Galindo Junior analisou o feito e em despacho à fl. 77, alterou o valor a cobrar, apropriando o IR já pago, passando o saldo de imposto de R\$ 3.248,92, fl. 27, para R\$ 1.685,34, e sobre este computando a penalidade de ofício e os juros.

O processo foi encaminhado à primeira instância para reapreciação da referida decisão, com suporte no fato de que a multa de ofício incidiu, inclusive, sobre o tributo pago, resultante dos valores anteriormente declarados.

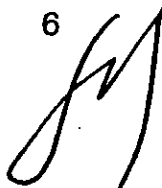
Analisado pelo Relator, fl. 80, a posição anterior foi mantida integralmente, e informado que a entrega de declaração retificadora implica em inexistência de declaração anterior, de tal forma que o saldo de imposto anteriormente apurado deve ser tratado como pagamento espontâneo indevido.

Não conformado com a dita decisão, o sujeito passivo recorreu ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, encaminhando, via SEDEX, postado em 13 de agosto de 2003, o protesto contra a decisão de primeira instância.

Observe-se que a correspondência foi recebida na unidade de origem em 19 de agosto de 2003, fl. 87, enquanto aquela que encaminhou a Intimação contendo a decisão foi recebida em 16 de julho de 2003.

Nesse protesto, o SP reiterou as explicações sobre os fatos que determinaram o pedido de retificação da DAA, bem assim as alegações a respeito da incorreta interpretação expendida pelos representantes da Administração Tributária quanto (a) à consideração dos valores percebidos do INSS que deveriam ser tributados no exercício seguinte, (b) ao pedido pela apropriação do saldo de IR apurado na DAA original, para posterior cálculo da multa de ofício e (c) pela especificação dos rendimentos recebidos como isentos por ter mais de 65 anos.

Protestou, ainda, pelo benefício da espontaneidade que teria fundo na apresentação da declaração retificadora, constante do processo 16572.000230/99-92. Esta atitude deveria servir como elemento probatório de



Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

sua boa fé, e na forma do art. 3.º, II, "a", 1, da IN SRF n.º 185, de 2002, ser expedida Notificação de Lançamento de imposto complementar e não Auto de Infração.

Requeru diligência para comprovar os valores efetivamente percebidos do INSS durante o ano de 1997.

Finalizada a peça recursal com pedido de acolhimento dos valores pagos, ou em não sendo possível, a atualização destes e posterior compensação com o saldo a pagar. Ainda, a reversão do Auto de Infração para Notificação de Lançamento pelos motivos já identificados, com conseqüente exclusão da penalidade de ofício.

Vindo a julgamento nesta Câmara em 25 de fevereiro de 2005, decidiu-se pela conversão em diligência¹ para que na unidade de origem fosse providenciado busca de informação junto ao INSS sobre o total de eventuais rendimentos e proventos de aposentadoria pagos (efetivamente pagos ou seja com exclusão dos valores não disponibilizados) a este sujeito passivo no correspondente ano-calendário (1.997). A informação prestada pelo INSS, fl. 140, é de que não houve pagamento de benefício de aposentadoria no ano-calendário de 1997.

É o Relatório.

¹ Resolução nº 102-02.210, de 25 de fevereiro de 2005, fl. 125.

7


Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Deixa-se de analisar os requisitos de admissibilidade porque verificados na oportunidade em que convertido o julgamento anterior em diligência.

De acordo com a declaração de ajuste anual, exercício de 1998, apresentada pelo SP em 28 de abril de 1998, a renda tributável anual foi de R\$ 36.880,00, sem nesta constasse valor a título de IR-Fonte, fl. 44.

A DAA retificadora apresentada em 31 de março de 1999, conteve inclusão de rendimentos tributáveis de R\$ 5.631,78 percebidos do INSS, e de IR-Fonte de R\$ 13.107,03, do que resultou renda tributável de R\$ 42.511,78, com IR-Fonte de R\$ 13.107,03, fls. 49 e 50.

O FAR 4, conteve alteração dada pela fixação da renda tributável em R\$ 96.199,91, com IR-fonte de R\$ 13.107,03, fl. 53. Essa modificação de ofício promoveu a tributação dos valores inicialmente constantes da declaração original, R\$ 36.880,00, acrescendo a estes R\$ 53.688,13, recebidos em ação judicial por benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, conforme Relação Anexa à Autorização de Pagamento nº 0101/97, fl. 36, e R\$ 5.631,78, constantes da retificadora como percebidos do INSS no ano-calendário de 1997. Esses valores totalizaram R\$ 96.199,91 de renda tributável com IR-Fonte de R\$ 13.107,03 e saldo de IR conforme constou do Auto, fl. 27.

Esses os fatos.

O pedido para que o valor dos rendimentos declarados em retificadora como percebidos do INSS, em montante de R\$ 5.631,78 deve ser acolhido, uma vez que, de acordo com a informação prestada pelo referido órgão, fl. 140, no ano-calendário de 1997 não houve pagamento de benefícios ao SP.

Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

Comprova-se, portanto que houve erro na retificação solicitada à Administração Tributária, uma vez que apenas percebidos os proventos via ação judicial.

A solicitação no sentido de que fosse permitida a apropriação do saldo de IR apurado na DAA original, para posterior cálculo da multa de ofício também deve ser acolhida.

O lançamento do tributo é regido pelo artigo 150, do CTN, ou seja, modalidade "por homologação", que tem por característica principal a antecipação do pagamento do tributo àquele que decorreria do lançamento propriamente dito; este, por sua vez, consolida-se quando a Administração Tributária conhecendo o procedimento efetuado pela pessoa obrigada, homologa-o expressamente².

Ocorre que essa homologação expressa, com esse título, salvo desconhecimento deste que escreve, ainda não foi efetivada pela Administração Tributária, enquanto a prática é a homologação tácita, pelo decorrer dos cinco anos do fato gerador, na forma do parágrafo 4º, do referido artigo, ou a alteração para a modalidade "de ofício", artigo 149 do CTN, em razão da presença de ilegalidades no procedimento efetuado pela pessoa física.

Então todos os pagamentos relativos aos fatos ocorridos no ano-calendário de referência, antes da homologação ou do lançamento de ofício constituem antecipação do tributo devido, respeitados os prazos de recolhimento.

A apresentação da DAA e o pagamento das quotas do saldo de tributo nela apurado, constitui também antecipação, pois antes que a Administração Tributária tenha efetuado o lançamento por homologação.

² Lei nº 5.172, de 1966 - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

Assim, o saldo de tributo apurado em uma declaração original, pago, sob a perspectiva posta pela IN SRF n.º 15, de 2001, por força da MP n.º 2.132-46, de 2001, atualmente MP n.º 2.189-49, de agosto de 2001, artigo 18, deve ser considerado para fins de imposição da multa de ofício, porque, nesta situação, o tributo efetivamente devido em decorrência da alteração de ofício não é o saldo de imposto total apurado, apenas uma parte dele, considerando que o SP já pagou a outra parte, antes que a Administração Tributária apontasse a infração, ou seja, apenas uma parte da renda classificada incorretamente não foi tributada antes da ação de ofício.

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”

Afirmar que a declaração retificadora substitui integralmente a original apresentada é tornar inválido um ato praticado pela pessoa, registrado nos sistemas da Administração Tributária e para o qual, neste caso, lavrou-se uma Notificação, fl. 27. Interpreto no sentido de que o alcance da lei não tem essa profundidade, mas apenas de que significa que devem ser consideradas as informações prestadas na declaração retificadora como se fossem aquelas constantes da declaração original, independente da comprovação imediata dos dados declarados, no entanto, os fatos já consagrados como definitivos, como o pagamento antecipado do tributo, que extingue o crédito correspondente na forma do artigo 156, VII, do CTN, não podem ser alcançados pela norma que se extrai desse texto legal.

Assim, deve a multa de ofício ser calculada apenas sobre o saldo de tributo resultante da subtração entre o saldo apurado na alteração de ofício e o valor pago por força do saldo apurado na declaração apresentada no prazo legal específico.



Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

O protesto pelo benefício da espontaneidade que teria fundo na apresentação da declaração retificadora, constante do processo 16572.000230/99-92, não pode ser acolhido porque a retificação efetuada, fl. 49, não conteve saldo de imposto a pagar, nem tampouco a tributação dos rendimentos obtidos em acordo judicial. Por esse motivo, não é correto alterar o lançamento para Notificação, nem excluir a penalidade de ofício.

De acordo com os dados cadastrais constantes da DAA, o SP nasceu em 7 de julho de 1927, dado que permite concluir pela idade de 70 anos do sujeito passivo no ano-calendário de 1997.

Os rendimentos percebidos em acordo judicial, segundo a cópia da Certidão expedida pelo Poder Judiciário, fl. 38, são da espécie "Proventos de Aposentadoria por Tempo de Serviço" e foram pagos pelo INSS.

Somando essa característica à idade do SP, no ano-calendário de 1997, tem-se o conjunto de dados exigidos pela isenção concedida pela lei n.º 7.713, de 1988, artigo 6º, XV (³).

Assim, o SP tem direito à parcela isenta de R\$ 900,00 por mês, que no ano-calendário de 1997 resulta em R\$ 10.800,00, a serem deduzidos dos rendimentos percebidos para fins de composição da renda tributável anual.

Isto posto, deve a base de cálculo constante do Auto de Infração ser reduzida em R\$ 16.431,78, resultante da soma de R\$ 5.631,78 que não foram percebidos do INSS, e de R\$ 10.800,00 correspondentes ao limite de isenção

³ Lei n.º 7.713, de 1988 - Art. 6º -

(...)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Com a redação dada pelo artigo 28, da lei n.º 9.250, de 1995)

Processo n.º : 10980.007489/00-45
Acórdão n.º : 102-47.374

para proventos de aposentadoria pagos pelo INSS para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Ressalte-se que essa alteração resulta saldo de tributo a restituir, o que inibe a aplicação de penalidade de ofício, e implica em restituição do tributo indevidamente recolhido, em função da declaração original e daquele efetivado por ocasião da impugnação.

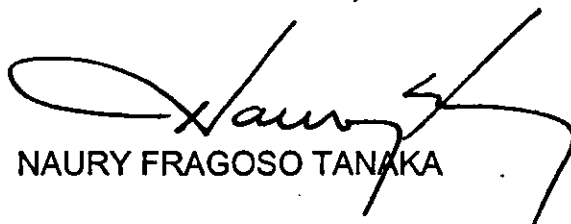
Assim, o cálculo do saldo de tributo devido:

Rendimentos tributáveis	R\$ 79.768,13
Deduções.....	R\$ 15.656,10
Base de cálculo	R\$ 64.112,03
Imposto	R\$ 12.248,00
IR-Fonte.....	R\$ 13.107,03
Saldo de IR a restituir	R\$ 859,02
*Imposto pago em função da declaração original .	R\$ 1.563,58
*Imposto pago – Impugnação.....	R\$ 277,46
Saldo a restituir.....	R\$ 2.700,06

*fls. 44, 19 a 21.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$ 16.431,78, conforme demonstrativo anterior.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


NAURY FRAGOSO TANAKA